

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

IL MARE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME



15 de outubro de 2013 – OFICINA DE COSTURA SOB GERENCIAMENTO DE [REDACTED]
[REDACTED] situada na [REDACTED] SP
confeccionando peças de vestuário para a IL MARE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

ÍNDICE

I. EQUIPE	PAG. 3
II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	PAG. 3
III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	PAG. 4
IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS –	

Op. 345 | 2013
1

OFICINAS A SERVIÇO DA AUTUADA .	PAG. 5
V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM FACE DA EMPRESA AUTUADA	PAG. 6
VI. DO PACTO CONTRA A PRECARIZAÇÃO E PELO EMPREGO E TRABALHO DECENTES EM SÃO PAULO – CADEIA PRODUTIVA DAS CONFECÇÕES	PAG. 7
VII. DA OFICINA DE COSTURA INSPECIONADA	PAG. 8
VIII . DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA OFICINA DE COSTURA INSPECIONADA	PAG. 9
IX. DO SISTEMA COLETIVO DE ALIMENTAÇÃO E MORADIA DOS TRABALHADORES – INDÍCIO DE SERVIDÃO POR DÍVIDA E DO TRABALHO FORÇADO – “TRUCK SYSTEM”	PAG. 15
X. JORNADA EXAUSTIVA E REMUNERAÇÃO DESPREZÍVEL	PAG. 16
XI.EMPREGADOS MANTIDOS EM CONFINAMENTO	PÁG. 17
XII . DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NA OFICINA VISITADA E NA CONFECÇÃO RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO	PAG. 17
XIII. DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA EMPRESA IL MARE	PAG. 17
XIV. DO SWEATING SYSTEM	PAG. 18
XV. DA TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL – RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS	PAG. 20
XVI. DUMPING SOCIAL	PAG. 25
XVII. DA DISCRIMINAÇÃO PERPETRADA	PAG. 25
XVIII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE	

DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO DA SRTE/SP PAG. 27

XIX- PAGAMENTO DE ADIANTAMENTO SALARIAL PÁG. 28

XX. AÇÃO JUDICIAL PAG. 28

XXI. CONCLUSÕES PAG. 28

7 (SETE) ANEXOS

I. EQUIPE

Ministério do Trabalho e Emprego - Equipe Multidisciplinar de Auditores-Fiscais do Trabalho da SRTE/SP – Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano

Auditora-Fiscal do Trabalho – [REDACTED]

Auditora-Fiscal do Trabalho – [REDACTED]

Auditora-Fiscal do Trabalho – [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª. Região

Procuradora do Trabalho [REDACTED]

Procuradora do Trabalho [REDACTED]

Departamento de Proteção à Pessoa da Polícia Civil do Estado de São Paulo (DHPP)



II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR:

Razão Social: II Mare Confecções de Roupas Ltda

CNPJ N.: 08.930.519/0001-80

Nome Fantasia: II Mare

Endereço: Rua Silva Teles, 567
Bairro: BRAS
Município: 7107-SÃO PAULO UF:SP CEP:03026-001

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: iniciada em 15/10/2013 e em andamento em virtude de propositura de ação judicial

Empregados alcançados: 13

- Homem: 6
- Mulher: 7
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

Empregados registrados sob ação fiscal:

- Homem: 0
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados:

- Homem: 6
- Mulher: 7
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão: R\$ 594.932,32

(Valor apurado como devido pela Inspeção do Trabalho) :

Valor líquido recebido: R\$ 0 – (Valor efetivamente pago aos trabalhadores).

Contribuições Previdenciárias sonegadas: R\$
(Valor recuperado).

Contribuições Sociais e ao FGTS sonegadas: valor a apurado em NDFC para inclusão da última competência vencida, outubro de 2013.

Número de Autos de Infração lavrados: 22 24 (Vide relação na última página)

Requerimentos de seguro-desemprego especial emitidos: 11.

Número de CTPS emitidas: 11

Termos de Apreensão e Guarda: 2

Termo de Interdição: 2

Número de CAT emitidas: 0

**IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO
ANÁLOGA À DE ESCRAVOS – Oficina de Costura a serviço de Il mare
Confecções de Roupas Ltda**

	nome	admissão	demissão
1	[REDACTED]	01/05/2013	15/10/2013
2	[REDACTED]	15/02/2012	15/10/2013
3	[REDACTED]	03/10/2013	15/10/2013
4	[REDACTED]	15/02/2012	15/10/2013
5	[REDACTED]	01/06/2013	15/10/2013
6	[REDACTED]	01/04/2013	15/10/2013
7	[REDACTED]	01/03/2013	15/10/2013
8	[REDACTED]	15/01/2010	15/10/2013
9	[REDACTED]	01/04/2012	15/10/2013
10	[REDACTED]	01/04/2012	15/10/2013
11	[REDACTED]	01/04/2012	15/10/2013
12	[REDACTED]	15/02/2012	15/10/2013
13	[REDACTED]	25/03/2012	15/10/2013

V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM FACE DA EMPRESA AUTUADA



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Relação de Autos de Infração Lavrados**

Número	Ementa	Descrição da ementa (Caputulação)
Empregador: 1 06.930.519/0001-80 IL MARE CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME		
1 + 202085058 1241583	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
2 - 202085074 1242156	Manter dormitório com áreas dimensionadas em desacordo com o previsto na NR-24.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.2.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
3 + 202085091 1230999	Manter saída de emergência fechada à chave e/ou presa durante a jornada de trabalho.	(Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.4, da NR-23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
4 - 202085112 1170465	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
5 + 202085121 1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
6 + 202085147 1090429	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)
7 + 202085155 2181070	Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
8 - 202085171 2100916	Deixar de dotar as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.9.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
9 + 202085196 2100428	Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
10 + 202097421 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
11 + 202097447 0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	(Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
12 + 202097471 0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
13 + 202097510 0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	(Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
14 + 202097544 0011380	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
15 + 202097706 0011444	Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial.	(Art. 458, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
16 202098311 0011959	Adotar qualquer prática discriminatória e limitativa de acesso e/ou manutenção do emprego por motivo de: sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.	(Art. 1º da Lei nº 9.029, de 13.4.1995.)
17 + 202099555 1170520	Manter condições ambientais de trabalho inadequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
18 + 202099741 2100460	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
19 + 202099890 2100916	Deixar de dotar as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão.	

Pg.:1

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitação)
20	00014052	(Art. 15º, inciso I, da CLT, e art. 10º § 3º da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.) Efetuar de prender ao APT os estabelecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais. (Art. 6ºº, § 2º, da Constituição dos Fins do Trabalho.)
21	00014391	Facilitar o livre acesso do APT a todos os estabelecimentos que estabeleceram normas do regime da legislação trabalhista. (Art. 6ºº, § 3º, da Constituição das Lentes do Trabalho.)

VI. DO PACTO CONTRA A PRECARIZAÇÃO E PELO EMPREGO E TRABALHO DECENTES EM SÃO PAULO – CADEIA PRODUTIVA DAS CONFECÇÕES

Com a finalidade de erradicar toda forma de trabalho precário do setor produtivo têxtil, prestado em condições de servidão ou de degradação do meio ambiente, a Inspeção do Trabalho no Estado de São Paulo vem liderando um processo de diálogo social desde 2007 no qual os diversos agentes sociais relacionados com esse tema têm a oportunidade de expressar seus pontos de vista, influenciando na tomada de decisões por parte das autoridades e também se comprometendo com a erradicação do trabalho precário em uma grande rede social. Esse processo de diálogo social culminou, em julho de 2009, com a ratificação do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções, no qual onze das entidades participantes do processo de diálogo social comprometeram-se a, dentro de suas respectivas áreas de atuação, intensificar as ações no sentido de aumentar a proteção ao trabalhador migrante, dentro do princípio da igualdade consubstanciado na Constituição Federal de 1988.

Com o Pacto, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo assumiu o compromisso de intensificar as fiscalizações com o objetivo de identificar fraudes ao contrato de trabalho e buscar a sua regularização nos termos da legislação. A Fiscalização do Trabalho de São Paulo exerce, dessa maneira, seu papel de articulador social e garantidor dos direitos fundamentais do trabalhador, sem deixar de lado sua função orientadora e educadora. Busca-se, assim, aplicar os princípios do Trabalho Decente a um meio ambiente tradicionalmente exposto às mais rígidas e injustas condições impostas por um mercado completamente livre, desregulado, e no qual a informalidade é a principal característica e a desinformação, a principal ameaça aos direitos dos trabalhadores.

No decorrer do processo de diálogo social, por diversas vezes as comunidades de migrantes sul-americanos denunciaram a presença de trabalho análogo ao de escravo na cadeia produtiva das grandes magazines, pleiteando a sua inclusão no processo de concertação social. As grandes empresas varejistas foram convidadas a aderir ao Pacto no decorrer do primeiro semestre de 2009, por meio de sua associação ABVTEX – Associação Brasileira do Varejo Têxtil. As empresas compareceram na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, apresentaram termos de ajustamentos de conduta firmados com a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, no sentido de monitorarem sua cadeia produtiva de fornecedores, dentro do princípio da Responsabilidade Social Corporativa, mas, no entanto, se negaram a ratificar os termos do Pacto, por meio da ABVTEX.

A Operação ora relatada foi realizada no âmbito do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções. As instituições públicas e da sociedade civil que acompanharam as investigações e os trabalhos da inspeção do trabalho são membros do Comitê Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CIPETP/SP e/ou da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/SP).

Foram cumpridos integralmente os procedimentos contidos na Portaria Mte n. 1153, de 13/10/2003, Portaria Mte n. 1, de 28/01/1997, IN n. 76 de 15/05/2009 e Resolução Condefat n. 306 de 06/11/2002, e Instrução Normativa SIT-MTE n. 91, de 5 de outubro de 2011. Durante a Operação, foram realizados a interdição das oficinas e o resgate dos trabalhadores. As situações encontradas enquadram-se nas hipóteses de degradação do ambiente de trabalho e alojamento, de jornada de trabalho exaustiva, configurando trabalho análogo ao de escravo.

VII. DAS OFICINAS DE COSTURA INSPECIONADAS

A auditoria se iniciou com diligência coordenada por auditores-fiscais do trabalho deste Programa de Combate ao Trabalho Escravo Urbano da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, em 15/10/2013, em imóvel localizado na [REDACTED] local destinado a oficina de costura sob gerenciamento de [REDACTED].

A primeira constatação naquela oficina de costura foi a de que vinha confeccionando peças de vestuário, sob encomenda da Il Mare Confecções de Roupas Ltda.

Naquela oficina gerenciada por [REDACTED] restou comprovado para a fiscalização que:

a) A situação constatada *in loco* indica a prática do crime de trabalho análogo ao de escravo, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, e Instrução Normativa SIT/MTE n. 91 de 05/10/2011, da jornada de trabalho exaustiva e das condições degradantes do meio ambiente de trabalho; apesar de haver indícios a apontar também a situação de servidão por dívidas, tráfico de pessoas para fins de exploração de mão-de-obra e restrição a locomoção, esta auditoria não conseguiu detectar provas materiais destas ocorrências. Devido os indícios veementes constatados, este relatório será encaminhado ao Departamento de Proteção à Pessoa da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para apuração dos fatos e respectiva responsabilidade.

b) A oficina inspecionada é uma das várias oficinas sem idoneidade econômica ou capacidade real de auto-gerenciamento e cumprimento da legislação trabalhista e tributária, a serviço da empresa Il Mare Confecções de Roupas Ltda. para executar integralmente a atividade de costura – essencial ao desenvolvimento do seu negócio - das peças de roupas produzidas para suas marca. Constatou-se que a oficina efetivamente prestou serviços de costura para a IL MARE, pelo menos a partir de 2010.

c) Constatou-se, ainda que a empresa Il Mare Confecções de Roupas Ltda ditava todas as diretrizes de desenvolvimento e produção realizados pela oficina sob gerenciamento de [REDACTED] inclusive estabelecendo prazos para entrega exígues e padrões de remuneração desprezíveis, se comparados aos parâmetros legais e convencionais. Constatamos ainda que este trabalhador também exerce a função de costureiro e, age como mero intermediário do poder diretivo do real empregador, a empresa Ilmare, a qual realizada pessoalmente, através de seu gerente [REDACTED], visitas periódicas ao estabelecimento, controle da produção e pagamento da remuneração, pre-estabelecida pelo empregador de forma unilateral e por peça com base em valores ínfimos conforme fichas técnicas de elaboração das peças. Esta prática, por sua vez, condiciona assim os trabalhadores a jornadas exaustivas para cumprimentos dos prazos de entrega dos lotes e para a confecção do maior número de peças por dia, já que o único padrão remuneratório é variável e por produção. Neste sentido, foi constatada jornada diária mínima de trabalho das 07:00 as 19:00, com prorrogações eventuais. Constatou-se ainda que o salário de cada costureiro constitui na terça parte do valor por peça recebida pelo oficinista da empresa Ilmare multiplicada pelo número de peças por ele produzidas. Os dois terços restantes são mantidos pelo oficinista para despesas com aluguel e alimentação. Constatou-se ainda que trabalhadores iniciantes e sem prática em costura recebem cerca de cem reais por mês fixos até atingirem a experiência necessária, a critério aleatório não identificado. Foram ainda colhidas evidências da servidão por dívida,

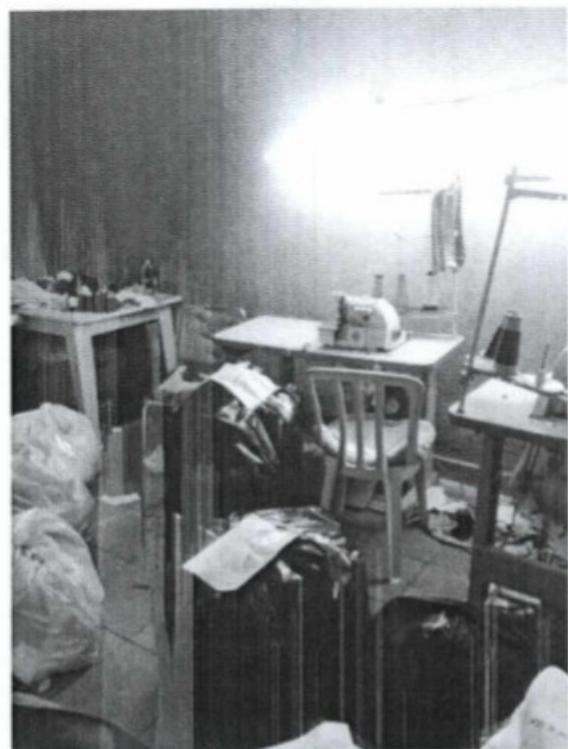
consustanciada em dívidas de passagens dos trabalhadores imigrantes e adiantamentos apontados em caderno mantido pelo oficinista.

Posteriormente, diligenciamos a outra oficina de costura a serviço exclusivo da Ilmare, localizada na Rua [REDACTED] Nesta, as condições semelhantes às acima descritas foram encontradas, sendo o oficinista [REDACTED]

A partir das constatações acima descritas a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego tomou as seguintes providências:

- a) **Interdição das oficinas sob gerenciamento de [REDACTED] e [REDACTED]** [REDACTED] e realizar o resgate dos 13 (treze) trabalhadores da situação de trabalho análogo ao de escravos encontrados no local, com emissão das Carteiras de Trabalho e Previdência Social provisórias e das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado para 11, considerando que dois empregados não compareceram na data de emissão e pagamento do adiantamento salarial;
- b) Notificação da empresa II Marc para a formalização das anotações nas CTPS dos trabalhadores e da rescisão indireta dos contratos de trabalho, com a quitação das verbas salariais e rescisórias, o que NÃO FOI REALIZADO pela empresa na esfera administrativa, necessitando de intervenção judicial conduzida pelo Ministério Público do Trabalho;
- c) Lavratura dos competentes autos de infração em virtude das irregularidades encontradas, em desfavor da empresa II Mare Confecções.

15/10/2013 – Local de produção de peças II Mare, peças II Mare à venda na Loja



**VIII-DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO
MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NAS OFICINAS DE COSTURA
INSPECIONADA**

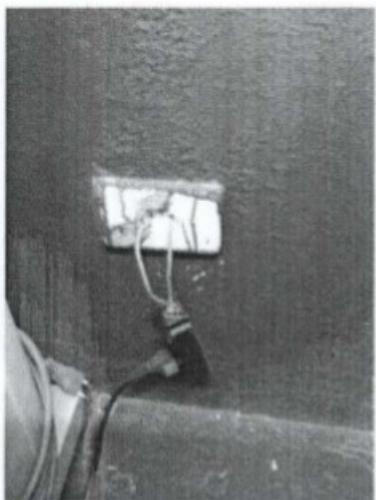
Nas oficinas de costura inspecionadas é possível afirmar que as condições de segurança e saúde são inexistentes, indicando extrema precariedade e sujidade nos locais de trabalho e moradia, que se confundem. As instalações sanitárias são precárias e coletivas, sem divisão por sexo, as instalações elétricas estão sobrecarregadas e foram feitas de forma irregular (“gatos”), os quartos são de tamanho diminuto, portanto sobrecarregados com vários trabalhadores, inclusive suas crianças e familiares, e seus pertences pessoais; alguns colchões encontravam-se rasgados e mofados, e não havia fornecimento de roupas de cama ou de banho; não foi encontrado nenhum extintor de incêndio, não havia saída de incêndio livre e deobstruída, sendo que a porta de entrada da oficina e moradia é a mesma e única, além de permanecer trancada à chaves, as cadeiras de trabalho dos costureiros são improvisadas, as máquinas de costura não possuem aterramento elétrico e possuem partes móveis expostas, expondo trabalhadores e principalmente crianças que circulam no ambiente a graves riscos; não há refeitório; há botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente de preparo das refeições; a ventilação e a iluminação são insuficientes e causam grande desconforto aos trabalhadores. O ambiente degradante expõe os trabalhadores a risco de sua integridade física e moral.

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS IRREGULARES

Durante a ação fiscal, os auditores constataram que as instalações elétricas do local inspecionados estavam completamente irregulares. A distribuição de tomadas elétricas para a alimentação das máquinas de costura era feita por “varais” de rede elétrica, com a utilização de derivações irregulares de tomadas por meio de dispositivos denominados “benjamin”. Não havia o aterramento elétrico das máquinas de costura; os quadros de distribuição de energia elétrica estavam inadequados para a carga instalada e havia diversas conexões de cabos irregulares feitas por fita isolante ou mesmo fitas adesivas comuns, material inadequado para este tipo de instalação (“gambiarras”).

Assim, tais instalações estavam em desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão, **gerando risco grave e iminente de incêndio e à segurança e saúde dos trabalhadores**, razão pela qual a equipe lavrou termo de interdição dos ambientes de trabalho.

15/10/2013 – Oficinas de costura: “Gambiarras” elétricas – risco de curto-circuito e incêndio.



Confusão entre ambiente de trabalho e moradia



DA FALTA DE PROTEÇÃO DE MÁQUINAS

A Fiscalização constatou a falta de proteção das partes móveis das máquinas de costura, que os trabalhadores realizavam suas atividades próximos de polias e correias das máquinas de costura com risco de amputação de membros.

DAS CONDIÇÕES ERGONÔMICAS DE TRABALHO

Durante a ação fiscal, constatou-se que os trabalhadores utilizavam assentos e cadeiras plásticas "improvisados" para sentar-se frente às máquinas de costura, sem as mínimas condições de conforto, ou seja, sem altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida. Esses assentos precários não possuíam conformação em suas bases, bordas frontais arredondadas ou encostos com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar. Verificou-se que os trabalhadores não podiam sentar com os pés de modo confortável e totalmente apoiados no chão, verificando-se ainda o depósito de tecidos e restos da produção sob os pés e abaixo das máquinas de costura, acarretando pressão sobre as suas costas ou sobre a parte posterior das coxas. Foram encontradas cadeiras de plástico, cujo ajuste é impossível. Condições ergonômicas inadequadas, aliada à jornada exaustiva e aos movimentos repetitivos, criam condições propícias ao desenvolvimento de doenças ocupacionais do sistemas osteomusculares; alguns trabalhadores já relatam alguns sintomas relacionados a estas doenças ocupacionais.

15/10/2013 - Oficina de Costura do oficinista [REDACTED], com cadeira de plástico sem ajuste



DAS CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS, DE HIGIENE E SEGURANÇA DA COZINHA/LOCAL DE REFEIÇÃO E ACESSO AOS ALIMENTOS

A Fiscalização constatou por toda a área das oficinas e locais de alojamento, alimentos deteriorados, além de diversos alimentos que deveriam ser guardados em temperatura refrigerada que estavam armazenados fora da geladeira. Os alimentos eram manipulados sem qualquer higiene, o fogão, doméstico, insuficiente para dar conta da quantidade de trabalhadores alojados.

RISCO DE EXPLOSÃO NOS IMÓVEIS – BOTIJÕES DE GLP ALOJADOS IRREGULARMENTE EM ÁREAS CONFINADAS



15/10/2013 - Oficina de Costura do oficinista [REDACTED] - OFICINA/MORADIA DOS TRABALHADORES – INSTALAÇÃO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP EM ÁREA CONFINADA. RISCO GRAVE E IMINENTE DE EXPLOSÃO.

DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

A Fiscalização constatou que as instalações sanitárias eram precárias e insuficientes para dar conta da quantidade de trabalhadores das oficinas e não havia separação por sexo. Não eram fornecidas roupas de cama e toalhas de banho. Não eram fornecidos produtos de higiene pessoal, como sabonete, papel higiênico e creme dental. A limpeza dos banheiros era atribuída aos costureiros em escala de rodízio diário, os quais estavam sujeitos à “ pena” da faxina semanal do sanitário em caso de descumprimento da escala fixada na porta.

DAS CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO

15/10/2013 - Oficina de Costura sob gerenciamento de [REDACTED]. Quartos dos empregados com infiltrações, umidade e sujeira. Colchões rasgados. Falta de espaço próprio para guarda de suas roupas e demais pertences (armário).

OUTRAS DESCONFORMIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE NOS AMBIENTES DE TRABALHO E ALOJAMENTOS

A Fiscalização constatou outras infrações às normas regulamentares de segurança e saúde do ambiente de trabalho, que foram objeto de autuação específica, conforme anexos a este relatório, tais como deixar de equipar o estabelecimento com extintores de incêndio, saída de incêndio livre e desobstruída entre outras irregularidades.

DO RISCO GRAVE E IMINENTE E DA LAVRATURA DE TERMO DE INTERDIÇÃO DA OFICINA DE COSTURA

Pelos motivos acima expostos, constatado risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores, foram lavrados Termo de Interdição do local inspecionado.

VII. DO SISTEMA COLETIVO DE ALIMENTAÇÃO E MORADIA DOS TRABALHADORES – INDÍCIO DE SERVIDÃO POR DÍVIDA E DO TRABALHO FORÇADO - “TRUCK SYSTEM”

“Truck system” é o sistema pelo qual o empregador limita a disposição e o uso do salário pelo empregado, através de coação ou induzimento na aquisição de bens essenciais fornecidos pelo próprio empregador. No caso *sub analise*, o sistema é agravado pela identificação de servidão por dívida, como já demonstrado acima.

Como forma de proteção ao salário, a norma inserida na Consolidação das Leis do Trabalho repele o sistema "truck system", estabelecendo, no artigo 462 e seus parágrafos, os princípios da irredutibilidade e intangibilidade salarial. Da leitura deste artigo, vê-se que o sistema jurídico, portanto, proíbe qualquer desconto salarial não autorizado em lei ou instrumentos normativos.

No presente caso, considerando que moradia e alimentação são precárias e fornecidas diretamente pelos oficinistas, custeadas pelos empregados através de sua produção, constata-se que a sobrevivência dos empregados e suas famílias depende inteiramente desta transação que é feita com o oficinista. A situação é agravada pelo fato de os trabalhadores receberem valores desprezíveis pela peça costurada, em média, R\$ 3,00 (três reais) e não raro em valor menor: somente com muitas horas de trabalho os costureiros conseguem auferir algum ganho. Neste sentido, a fiscalização apurou que o valor recebido pelo oficinista por peça costurada por cada trabalhador, era dividida em três partes: uma para o trabalhador, uma para o próprio oficinista, e outra para a manutenção dos gastos da oficina. Portanto, esse desconto, além de não levado expressamente, mediante recibo, ao conhecimento dos trabalhadores, era efetivo.

Os descontos salariais verificados extrapolam os limites fixados no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, e lesam à norma cogente, de interesse público, independentemente do "consentimento" dos empregados.

Sendo assim, tendo suas necessidades essenciais providas apenas pelos oficinistas, desprovidos de qualquer liberdade de escolha ou disponibilidade dos salários, e "aceitando" as condições degradantes de trabalho e alojamento, em troca de uma remuneração (quando existente), desprezível, mas que enviada para suas famílias na Bolívia e convertida em moeda local, vinha a representar a única fonte de subsistência destas, o "consentimento" desses trabalhadores com relação aos descontos indevidos e às demais condições extremas da "relação laboral" não pode ser acolhido; muito pelo contrário, por representar repugnante abuso da condição de vulnerabilidade social e econômica dessas pessoas, passa a ser dever das instituições desconsiderar esse consentimento, apontando a ocorrência de trabalho forçado, a serviço e em benefício da empresa ora responsabilizada, que vem a ser a beneficiária final da força de trabalho desses imigrantes.

X. JORNADA EXAUSTIVA E REMUNERAÇÃO DESPREZÍVEL

As oficinas de Teodósio e de Edwar inspecionadas contavam com 13 trabalhadores, de nacionalidade boliviana e peruana, e sem o devido registro em CTPS. Os trabalhadores viviam e trabalhavam no mesmo local, em habitação plurifamiliar precária. Verificamos que eles trabalhavam, de segunda a sexta-feira, das 7h00h às 12h00, com uma hora de almoço, e das 13h00 às 19h00. Eventualmente essa jornada se estendia além desse horário. Aos sábados, trabalhavam das 7h00h às 12h00.

A constatação é de existência de jornada de trabalho excessiva. Conjugada aos relatos dos trabalhadores, que apontam fadiga, estresse, exaustão, dores nas costas,

coluna, olhos e juntas, ao final da jornada, dificuldade para dormir e despertar, e sono intranquilo, conclui-se pela ocorrência de jornada exaustiva.

A jornada exaustiva imposta a estes trabalhadores de origem boliviana está diretamente relacionada ao baixo valor pago pela Il Mare para cada peça costurada. Em média, o valor recebido é de R\$ 3,00 (três reais) por peça costurada. Apenas com muitas horas de trabalho os trabalhadores imigrantes conseguiram gerar renda suficiente para garantir as despesas com alimentação e moradia providas pelo oficinista, além da almejada sobra que, remetida à Bolívia e convertida em moeda local, poderia minimamente prover à subsistência de uma família inteira. Esta jornada, agravada pelo ritmo intenso e concentração exigidos no trabalho por produção, tornava-se exaustiva.

No caso da oficinas fiscalizadas, independentemente da complexidade da costura, os valores combinados com costureiros era de R\$ 3,00 por peça.

XI. MANUTENÇÃO DE EMPREGADOS EM CONFINAMENTO

No primeiro dia da ação fiscal na oficina de [REDACTED] em horário comercial, Auditoria do Trabalho, Ministério Público e Policiais tentaram ingressar no estabelecimento, mas este se encontrava trancado (chaveado), os empregados permaneciam no local trabalhando e um deles avisou a respeito da situação pela janela da sobreloja, onde funcionava a oficina. O comércio estabelecido no piso inferior comunicou o proprietário do prédio a respeito da presença das autoridades e que providências para arrombamento da porta seriam tomadas; em alguns minutos uma pessoa com uma chave do local apareceu na rua.

Houve consideração de que esta atitude poderia ocasionar sérios riscos à vida destes empregados (obstrução de saída em caso de incêndio), além de evidenciar o cerceamento da liberdade de ir e vir, já que nenhum dos trabalhadores confinados na oficina sobreloja dispunha de chave, frise-se.

XII. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NA OFICINA VISITADA E NA CONFECÇÃO RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO

Trata-se de atividade de costura, inserida na atividade produtiva da autuada, por meio de OFICINA DE COSTURA, trabalhando para a empresa autuada Il Mare, desde 2010, sendo que, por oportunidade da fiscalização, os trabalhadores costuravam e etiquetavam cortes da Ilmare

Já a empresa Il Mare Confecções, apesar de ter como seu objeto social a “confecção de peças de vestuário” – CNAE 1412601 – não mantém atividade de costura dentro de suas instalações, mas ao contrário, “terceiriza” sua produção, a partir do desenvolvimento, moldes, pilotos e fichas técnicas por ela definidos, para oficinas de costura que são, na aparência, tratados como FORNECEDORES. Essas oficinas de costura, sem nenhuma idoneidade econômica, por sua vez, mantém trabalhadores em completa informalidade, ou como foi demonstrado no caso das oficinas de costura inspecionadas, em condições de trabalho semelhantes ou análogas às de escravos.

XIII. DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA EMPRESA IL MARE.

De todo o material a que a Auditoria teve acesso, não resta dúvida de que a empresa Il Mare é a responsável pela produção encontrada na oficina de costura inspecionada. A empresa Il Mare secciona, irregularmente, sua atividade finalística (confecção de peças de vestuário) para simulacros de empresas (Edwar e Teodósio), sem capacidade financeira e sem trabalhadores formalizados, COM ÚNICO OBJETIVO DE EXTERNALIZAR A EXPLORAÇÃO DE TRABALHADORES SUBMETIDOS A CONDIÇÕES ANALOGAS À DE ESCRAVOS, em afronta à disciplina legal da terceirização na legislação trabalhista brasileira.

XIV. DO SWEATING SYSTEM

O modelo de produção de moda observado na Il Mare se ajusta precisamente à modalidade de produção da indústria da moda que se convencionou chamar de *sweating system*, baseando-se na extensão irregular e subterrânea da planta industrial, com vistas a manter trabalhadores que são vítimas de tráfico de seres humanos, num mesmo espaço de trabalho e moradia, laborando por quase nada, em jornadas extremas e condições subumanas.

"De se notar que a doutrina indica que o termo *sweatshop* foi criado no final do século XIX, nos Estados Unidos, e derivou da expressão *sweating systes*, que, por seu turno, seria um neologismo britânico para o sistema baseado na figura intermediária do *sweater*. Essa figura intermediária, inserida no sistema produtivo do vestuário, teria aparecido pela primeira vez na literatura no conhecido clássico da Questão Social inglesa —*Cheap Clothes and Nastyl*, de CHARLES KINGSLEY. Nessa célebre obra, cujo título representa algo como o valor indecente do trabalho de costura relacionado com o baixo preço da peça produzida, o autor utiliza o termo *sweater* para o intermediário³² entre o capital e o trabalho, seguindo indicações dos próprios trabalhadores vítimas desse sistema produtivo(...). Nessa obra se utiliza, também, pela primeira vez, esse personagem – o *sweater* - que faz suar os seus trabalhadores, e daí o *nomen iuris* para esse sistema de produção dos primórdios do trabalho assalariado. (...) esse sujeito que frequentemente, é um ex-costureiro, ou uma figura mesclada de costureiro e empresário, que conhece o ofício e está a meio caminho entre o empregador e o empregado, entre o capital e o trabalho, entre explorar e ser explorado, como uma figura metamorfósica sartreana: metade vítima e metade cúmplice da Nova Questão Social" (...)

"O termo *sweating system*, em inglês, encontra-se frequentemente em oposição ao *factory system*¹⁸. Os termos estão relacionados com o estudo estruturado das relações industriais. No primeiro sistema, a produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, derrubando o valor do trabalho e ocasionando as péssimas condições no ambiente laboral. Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça. A subcontratação advinda dessa relação é estabelecida em

oficinista para arcar com a despesa do aluguel da oficina/moradia, valor a ser descontado do pagamento, quando da entrega do serviço de costura.

As operações fiscais (industrialização por conta de terceiros) praticadas pela IL Mare estão totalmente à margem da legislação brasileira, servindo apenas para mascarar a subordinação a que os seus COSTUREIROS estão submetidos. Tal subordinação espelha o contrato-realidade que é o de emprego.

Da análise da situação trabalhista dessa oficina, responsáveis pela confecção das roupas que, ao final do processo produtivo, serão comercializadas pela varejista/atacadista IL Mare identificamos que a mão-de-obra utilizada na costura, encontra-se em absoluta **INFORMALIDADE** e submetida a **DEGRADAÇÃO** desse ambientes de trabalho.

Percebe-se que a pulverização da produção das peças de vestuário, por diversas oficinas, constituídas formalmente ou não, em processo produtivo que, conforme se demonstra no presente relatório, é controlado em todas as suas fases pela empresa IL MARE, visa a dificultar o controle e a fiscalização dessa atividade pelos órgãos públicos. A dificuldade de rastreamento contábil da produção facilita, assim, o mascaramento das relações de trabalho que leva à precarização das relações de trabalho.

Para se dar um verniz de legalidade a esse processo de precarização da mão-de-obra responsável pela costura, é utilizado o expediente de emissão de Notas Fiscais – Industrialização por Conta de Terceiros, emitido entre a IL MARE e suas oficinas de costura.

A empresa auditada IL MARE é inteiramente responsável pela situação encontrada. A empresa autuada, na verdade, exerce sobre essas pessoas físicas e jurídicas seu poder de direção e ingerência, de diversas formas, sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela.

Tais pseudo empresas interpostas, [REDACTED] e [REDACTED] -chamadas pela autuada de fornecedoras, são, na realidade, células de produção de uma mesma unidade produtiva, todas interligadas em rede, e sob a direção e controle da IL MARE.

Após toda a análise dos locais de trabalho, das entrevistas realizadas e dos documentos auditados, concluímos que as oficinas de costura prestam serviços de costura, com mão-de-obra submetida a condições semelhantes às de escravos, para a IL Mare, simulando-se notas fiscais de remessa para industrialização, mas que na verdade, servem para encobrir a ingerência empresarial da autuada em suas células produtivas.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos tribunais especializados ao tratar da subordinação reticular, existente entre empregados de empresas “terceiras” e as tomadoras principais dos serviços daquelas:

TRIBUNAL: 3^a Região

DECISÃO: 15 10 2008

TIPO: RO NUM: 01770 ANO: 2007

NÚMERO ÚNICO PROC: RO - 01770-2007-044-03-00-2

TURMA: Quarta Turma

Inteiro Teor

FONTE

DJMG DATA: 25-10-2008 PG: 16

PARTES

RECORRENTE(S): [REDACTED] o

RECORRIDO(S): Rede Eletrosom Ltda.

RELATOR

Convocado [REDACTED]

EMENTA

EMENTA: MONTAGEM DE MÓVEIS - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO **RETICULAR** - EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS EMPREENDIDAS - REESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO E PODER EMPREGATÍCIO - A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação **reticular**. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta, notadamente quando emerge do processado, tal qual in casu, a inserção do trabalhador na realidade produtiva do empregador, impondo o reconhecimento da existência do vínculo empregatício havido entre as partes quando imprescindível o mister desenvolvido à consecução dos objetivos econômicos empresários

DECISÃO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contra-razões empresárias; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, reconhecendo a existência do vínculo compreendido entre as partes no período compreendido entre 17.04.2006 a 25.10.2007, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos consectários formulados, como se entender de direito.

No mesmo sentido, da consideração de fraude na terceirização de atividade-fim mediante os chamados "contratos de facção", utilizados pela autuada, a Jurisprudência abaixo reproduzida:

TRT-ES - 1^a TURMA

RO-0197700-33.2012.5.17.0141

I – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÚSTRIA DE ROUPAS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM – CONTRATOS DE FACÇÃO – *PRIVATE LABEL* – INTERMEDIAÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA. O uso do sistema *private label*, pelo qual a indústria transfere toda a sua escala produtiva para pessoas interpostas, através de 'contratos de facção', constitui fraude à lei, por configurar mera intermediação ilegal de mão-de-obra. O modelo normativo brasileiro não permite que o deslocamento das atividades empresariais desintegre o direito do trabalhador e o exclua da malha protetiva do direito social. A terceirização tem continente delimitado à atividade-meio, não podendo ser utilizada para realizar a atividade finalística do empreendimento, conforme exegese contida no item III da Súmula 331 do TST.

II - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. REPERCUSSÃO SOCIAL. DANO MORAL COLETIVO. A adoção de terceirização destinada a fraudar as leis sociais do trabalho, constitui lesão de repercussão social. Atinge a coletividade, a quem interessa o cumprimento da ordem jurídica posta, sobretudo quando está em jogo a dignidade do trabalho humano e os direitos sociais gravados nos arts. 6º e 7º da CF/88, fonte da qual a sociedade extrai a sua segurança e a sua tranquilidade. Dano moral coletivo reconhecido.

Essa modalidade de direcionamento das atividades, conduzida pela Il Mare por meios diretos e indiretos, ajusta-se ao que a Doutrina e a Jurisprudência Trabalhistas vêm chamando de SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL:

Assim, a possibilidade de disposição do trabalho alheio se relativiza como emanação de ordens discricionárias, e se impessoaliza, já que o treinamento do empregado torna-o virtualmente vinculado ao poder hierárquico, que se exprime e se traduz na própria estabilidade do processo produtivo e não mais no cumprimento de ordens diretas emanadas pelo superior hierárquico imediato. (...) Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então “reticular”, também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida

pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central.³

XVI. DUMPING SOCIAL

O enunciado nº 4, aprovado na 1^a Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho da Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas define a expressão americana “dumping social” da seguinte maneira : “As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT”.

No caso da inspeção fiscal da IL MARE, verifica-se que a empresa resiste ao cumprimento dos seus deveres mínimos em relação aos trabalhadores que subcontrata, excluindo-os do mercado formal de trabalho, frustrando-lhes, através da utilização do SWEATING SYSTEM, os direitos trabalhistas e previdenciários, entregando-os à própria sorte, após explorar cotidianamente a sua força de trabalho.

Esta forma de super-exploração da força de trabalho, negando aos trabalhadores direitos laborais e previdenciários mínimos, dá-se com intuito de maximizar os lucros, atingindo uma redução do preço dos produtos, caracterizando o dumping social e uma vantagem indevida no mercado e levando à concorrência desleal.

Essa conduta, que objetiva a redução dos custos de produção, acaba desestimulando o cumprimento das normas trabalhistas, gerando um círculo vicioso de desrespeito aos direitos sociais, constitucionalmente garantidos.

Além do mais, práticas como essas geram dano à sociedade, configurando exercício abusivo do direito, uma vez que extrapolam os limites econômicos e sociais.

XVII. DA DISCRIMINAÇÃO PERPETRADA

Os trabalhadores que exercem suas atividades no *sweating system* da indústria do vestuário de São Paulo encontram-se em uma situação duplamente vulnerável. Além de serem estrangeiros irregulares, possuem raízes indígenas, o que os torna vítimas fáceis da discriminação perpetrada pelo setor, por meio da fuga de responsabilidade proporcionada

³ SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR: UMA PERSPECTIVA SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA. Marcus Menezes Barberino Mendes.José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a. Região – n. 176

pelo sistema de subcontratação. Assim, partindo da definição de que “*las discriminaciones son las desigualdades antijurídicas, puesto que consisten —por la violación del principio de igualdad — en el desigual tratamiento de las diferencias tuteladas y valorizadas por él*”⁴, observamos que um dos bens jurídicos que o Estado deve tutelar de maneira mais firme e eficaz é o princípio fundamental à igualdade de trato. Essa tutela deve garantir, no âmbito das relações de trabalho, que não haja discriminação de nenhum tipo entre o trabalho realizado da mesma maneira e em iguais condições. Da mesma forma, é vetado a qualquer empresa ou ente promover e implementar ações que proporcionem situações de discriminação, ainda que indireta, sobre quaisquer grupos, notadamente aqueles mais vulneráveis.⁴

Dessa maneira, observa-se, nitidamente, uma situação de desfavorecimento nas relações de trabalho, estabelecida em virtude da implantação do *sweating system* na indústria do vestuário de São Paulo, em razão de exercício de trabalho manual ou “pesado” atribuído aos empregados em situação precária, imigrantes recém chegados e sem documentação. Já o contrário ocorre com maior facilidade, vêem-se empregados mais especializados registrados e com os demais Direitos Trabalhistas assegurados, demonstrada a distinção entre trabalho manual e técnico, vedado expressamente pela Carta Magna, artigo 7º, inc XXXII. Não por outro motivo, a OIT, em sua publicação sobre a eliminação da discriminação dos povos indígenas em matéria de emprego e ocupação⁵, descreve habilmente as situações em que ocorre discriminação de povos indígenas, devido a práticas empresariais.

As conclusões exaradas no relatório final da Relatora Especial da ONU para as formas contemporâneas de escravidão, Gulnara Shahinian, apontam para o mesmo entendimento de que os “bolivianos são um grupo comprovadamente muito mais fácil de explorar do que os brasileiros pobres”⁶, por não serem sindicalizados, não terem acesso

⁴ Segundo a Convenção n. 169, da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004, são considerados indígenas: os povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descendrem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

⁵ *Cuando los indígenas buscan empleo u ocupaciones en el mercado laboral nacional e internacional, a menudo se enfrentan a una serie de barreras y desventajas:*
• *Muchos trabajadores indígenas no son capaces de competir en igualdad de condiciones, ya que sus conocimientos y competencias profesionales no se valoran apropiadamente y tienen un acceso limitado a la educación formal y la formación profesional.*
• *A menudo se introduce a los trabajadores indígenas en el mercado laboral en condiciones precarias negándoles sus derechos laborales fundamentales.*
• *Los trabajadores indígenas generalmente ganan menos y el salario que reciben em relación con los años de educación terminados es más bajo que el de sus compañeros no indígenas. Esta diferencia se acentúa en niveles más altos de educación.* Dessa maneira, os indígenas —se ven más afectados por la pobreza severa y son por lo tanto más susceptibles de convertirse en víctimas del trabajo infantil, el trabajo forzoso, la trata y otras violaciones de los derechos humanos.

V. nesse sentido:
ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Eliminación de la discriminación de los pueblos indígenas y tribales en materia de empleo y ocupación: guía para el Convenio nº 111, de la OIT.* Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2007, pp. 6-8.

⁶ UNITED NATIONS ORGANIZATION. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian.* Addendum. Mission to Brazil. Geneve: Human Rights Council, 2010, p. 15.

facilitado a informação e terem sido traficados para dentro do país, encontrando-se em situação migratória irregular.

XVIII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO DA SRTE/SP

Esta equipe promoveu o resgate dos trabalhadores da condição em que se encontravam, determinando a rescisão indireta dos contratos de trabalho (por justa causa, por culpa do empregador), o que não acatado pela autuada na esfera extrajudicial; houve expedição, anotação das Carteiras de Trabalho provisórias e emissão de onze requerimentos de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR), haja vista que dos treze resgatados dois não compareceram na data aprazada para a entrega de Carteiras de Trabalho e SDTR.

XIX. PAGAMENTO DE ADIANTAMENTO SALARIAL REALIZADO NO CENTRO DE APOIO AO MIGRANTE (CAMI)

Considerando a recusa da empresa Il Mare em efetivar as rescisões contratuais conforme Termo de Notificação Fiscal, o Centro de Apoio ao Migrante que administra verba proveniente de Termos de Ajustamento de Conduta anteriores foi mobilizado e a título de adiantamento salarial cada um dos empregados recebeu 1000,00 (mil reais), no dia 21 de outubro de 2013, período da tarde, mediante recibo (em anexo). Somente dois empregados não compareceram na data, portanto onze receberam o valor.

XX. DA AÇÃO CAUTELAR

No dia 18 de outubro o Ministério Público do Trabalho ingressou com Ação Cautelar requerendo bloqueio de bens para pagamento das rescisões. Em 21 de outubro o bloqueio de bens no valor solicitado foi deferido (segue em anexo).

XXI. CONCLUSÕES :

1 – A situação constatada *in loco* nas oficinas de costura inspecionadas indica a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, e Instrução Normativa SIT/MTE nº. 91 de 05/10/2011, em virtude da jornada de trabalho exaustiva e das condições degradantes do meio ambiente de trabalho, indício de servidão por dívida, confinamento de trabalhadores e remuneração exígua;

2 - As oficinas inspecionadas são apenas duas de algumas inidôneas verdadeiros “simulacros” de empresas, a serviço da IL MARE para executar integralmente a atividade de costura – essencial ao desenvolvimento do seu negócio - das peças de roupas produzidas por sua marca, além de outras que a fiscalizada pretende “aliciar” (vide foto).



Constatou-se que as oficinas efetivamente prestaram serviços de costura para a autuada, pelo menos a partir de 15/01/2010. Importante ressaltar a falta de idoneidade econômico-financeira das oficinas de costura, que não possuem nenhum empregado registrado tampouco capacidade econômica que possa justificar a viabilidade

empresarial da mesma; solicita-se à Chefia de Fiscalização desta SRTE/SP a continuidade dos trabalhos, mediante reiterada ação fiscal, a fim de apurar outras oficinas em situação semelhante, a serviço da autuada;

3 - A realização das atividades de costura para a IL MARE, principalmente por trabalhadores de nacionalidade boliviana e peruana, se dá mediante a terceirização ilícita da atividade-fim, que culmina na utilização fraudulenta de operações de “industrialização por conta de terceiros nos moldes do ICMS”, visando a ocultar o real contrato de trabalho com os costureiros que assim têm seus direitos trabalhistas frustrados, acarretando ainda a sonegação do FGTS e do INSS;

4 - Conforme demonstrado, os 13 trabalhadores prejudicados, residentes e em atividade laboral exclusiva nas oficinas de costura inspecionadas, são empregados da empresa IL MARE. De acordo com o relatado, a autuada utilizou-se de intermediação ilícita de mão-de-obra, para alocar trabalhadores em atividades permanentes e essenciais ao seu funcionamento, de forma contínua, com pessoalidade e subordinação. Afastada a licitude da “terceirização”, por aplicação dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT e Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho;

5 - O baixo valor pago pela IL MARE que é repassado ao oficinista para a costura das roupas de sua marca é causa direta para a perpetuação das condições degradantes e análogas às de escravo a que estão submetidos os trabalhadores ocupados nessas oficinas, de nacionalidade boliviana e peruana, submetendo-os a práticas atentatórias de sua dignidade: jornadas exaustivas, ambiente de trabalho degradante conexo à moradia plurifamiliar, exposição a risco grave e iminente de suas vidas e integridade física e moral, servidão por dívida e confinamento. A prática do *sweat sysytem* constatado na presente auditoria fiscal acarreta além da degradação dos direitos trabalhistas e fundamentais destes trabalhadores resgatados, o dumping social, devendo ser repudiado pelo sistema jurídico trabalhista brasileiro.

Concluímos o presente relatório constatando a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, sob responsabilidade e em benefício da empresa autuada, nos termos exatos dos autos de infração lavrados e dos fundamentos enumerados no presente relatório.

São Paulo, 08 de novembro de 2013.

